



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.140, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Proíbe a cobrança de pedágio em rodovias e vias públicas concessionadas em todo o território nacional nos dias de eleição, entre 8h e 18h, com o intuito de facilitar o deslocamento dos eleitores aos seus locais de votação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 30/10/2024 12:17:12.967 - MESA

PL n.4140/2024

Proíbe a cobrança de pedágio em rodovias e vias públicas concessionadas em todo o território nacional nos dias de eleição, entre 8h e 18h, com o intuito de facilitar o deslocamento dos eleitores aos seus locais de votação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de pedágio em rodovias e vias públicas concessionadas em território nacional nos dias de eleição, no período das 8h às 18h, com o objetivo de facilitar o deslocamento de eleitores até seus locais de votação.

Art. 2º - Nos períodos fora do horário de gratuidade determinado nesta lei, o atendimento nas praças de pedágio deverá ser realizado em até 15 minutos. Caso esse prazo não seja respeitado, o pedágio não deverá ser cobrado do usuário.

Art. 3º - A presente lei será aplicada em todos os estados e municípios do Brasil, abrangendo as eleições municipais, estaduais e federais.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará penalidades aos responsáveis pelas concessionárias de pedágio, com multas que variam entre R\$ 50 mil e R\$ 200 mil, de acordo com a gravidade e reincidência da infração.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICAÇÃO

A isenção de pedágio em rodovias e vias públicas concessionadas nos dias de eleição tem como objetivo assegurar o pleno exercício do direito ao voto, garantindo que os eleitores possam se deslocar sem impedimentos financeiros até seus locais de votação. Em um contexto democrático, o acesso ao processo eleitoral deve ser facilitado, eliminando barreiras que possam dificultar ou desestimular a participação cidadã, especialmente para aqueles que residem em áreas onde o pagamento de pedágios representa um custo significativo.

A cobrança de pedágios pode, em alguns casos, restringir o acesso ao transporte particular ou coletivo, principalmente em regiões onde as praças de pedágio são frequentes e onerosas. Isso pode afetar negativamente o direito de votar, um direito constitucionalmente assegurado a todos os brasileiros. Com esta medida, o Estado busca incentivar a participação democrática, permitindo que eleitores em todas as partes do país possam exercer seu direito ao voto sem custos adicionais no deslocamento.

Além disso, a lei propõe um tempo limite de atendimento nas praças de pedágio, o que garante eficiência no serviço oferecido e evita atrasos no trânsito, especialmente em um dia de grande mobilidade como o dia da eleição. Essa medida reforça o compromisso com a cidadania e com o respeito ao tempo do eleitor, promovendo um ambiente de maior facilidade e segurança para o exercício do voto.

A aplicação de penalidades para o descumprimento da isenção de pedágio e do tempo de atendimento nas praças é uma forma de assegurar que a lei seja respeitada e que as concessionárias compreendam a importância do apoio ao processo eleitoral. Desta forma, esta legislação busca fortalecer a democracia, eliminando custos adicionais e facilitando a participação de todos os brasileiros no processo eleitoral.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

